

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1577650 - SP (2019/0264251-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : BENEDITO DE DEUS  
**AGRAVANTE** : CESAR LUIZ CANATA  
**AGRAVANTE** : GILBERTO PACHE MAHLMEISTER  
**AGRAVANTE** : ISO YOSHIMI  
**AGRAVANTE** : LENINE PRESTES CONCEICAO  
**ADVOGADOS** : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
LEANDRO MADUREIRA SILVA - SP385585  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADOS** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO INDIVIDUAL DE RETIRADA. IMPROCEDÊNCIA. **1.** ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. **2.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DE REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. **4.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA OBSERVÂNCIA A TODOS OS DIREITOS ASSEGURADOS PELO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA APÓS A RETIRADA DO PATROCÍNIO. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **5.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **6.** AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" – (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

**2.** A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

**3.** A jurisprudência do STJ é no sentido de que o participante do plano de previdência privada possui apenas expectativa de que, ao tempo da concessão do benefício, permanecerão hígidas as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Assim, as modificações ulteriores do regime de previdência, quando editadas até o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, serão aplicáveis para o cálculo da concessão da benesse

**4.** A modificação do entendimento consignado pelo TJSP (acerca da licitude dos regramentos legais adotados a partir da retirada da BRASKEM; da aplicação dos índices de correção monetária e de juros; da inexistência de excedente previdenciário;

de má-fé da parte agravada e do seu enriquecimento ilícito, bem como da inversão do ônus probatório) demandaria necessariamente a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

**5.** O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

**6.** Agravo interno a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.650 - SP (2019/0264251-9)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Benedito de Deus e outros contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 366):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO INDIVIDUAL DE RETIRADA. IMPROCEDÊNCIA. **1.** ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. **2.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DE REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. **4.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA OBSERVÂNCIA A TODOS OS DIREITOS ASSEGURADOS PELO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA APÓS A RETIRADA DO PATROCÍNIO. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada sustentando que o precedente indicado no *decisum* objurgado não corresponde especificamente à hipótese dos autos. "Isso porque o caso em vértice guarda peculiaridade que o diferencia do entendimento genérico de que o participante de plano de previdência complementar teria mera expectativa de direito em relação às regras vigentes no momento da adesão. É que a discussão ora travada não diz respeito às parcelas que integram a complementação de aposentadoria, mas à correção aplicada quando da retirada do patrocínio" (e-STJ, fl. 565).

Além disso, aduzem a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, uma vez que da petição recursal é possível constatar que o fundamento, em tese, não combatido foi suficientemente refutado.

Asseveram ainda que "o simples fato de terem mencionado no recurso especial princípios constitucionais não significa que a questão controvertida foi posta à luz da afronta à Carta Magna" (e-STJ, fl. 570), porquanto fundamentaram seu apelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

especial na ofensa aos arts. 113, 422, 884 e 885 do CC/2001 e 6º, § 2º, da LINDB.

Por fim, defendem que deve ser afastada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois se trata de questão unicamente de direito ante a ausência de contenda entre as partes no que se refere ao contexto fático e contratual envolvido.

A impugnação foi apresentada às fls. 578-595 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação dos agravantes ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.650 - SP (2019/0264251-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : BENEDITO DE DEUS  
**AGRAVANTE** : CESAR LUIZ CANATA  
**AGRAVANTE** : GILBERTO PACHE MAHLMEISTER  
**AGRAVANTE** : ISO YOSHIMI  
**AGRAVANTE** : LENINE PRESTES CONCEICAO  
**ADVOGADOS** : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA -  
DF031968  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
LEANDRO MADUREIRA SILVA - SP385585  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
PETROS  
**ADVOGADOS** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO INDIVIDUAL DE RETIRADA. IMPROCEDÊNCIA. **1.** ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. **2.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DE REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. **4.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA OBSERVÂNCIA A TODOS OS DIREITOS ASSEGURADOS PELO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA APÓS A RETIRADA DO PATROCÍNIO. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **5.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **6.** AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" – (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

**2.** A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

**3.** A jurisprudência do STJ é no sentido de que o participante do plano de previdência privada possui apenas expectativa de que, ao tempo da concessão do benefício, permanecerão hígidas as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Assim, as modificações ulteriores do regime de previdência, quando editadas até o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, serão aplicáveis para o cálculo da concessão da benesse

**4.** A modificação do entendimento consignado pelo TJSP (acerca da litude dos regramentos legais adotados a partir da retirada da BRASKEM; da aplicação dos índices de correção monetária e de juros; da inexistência de excedente previdenciário; de má-fé da parte agravada e do seu enriquecimento ilícito, bem como da inversão do ônus probatório) demandaria necessariamente a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

**5.** O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

**6.** Agravo interno a que se nega provimento.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, eles foram claros em apontar nas suas razões recursais ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito – arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º, § 2º, da LINDB, (e-STJ, fls. 495 e 497). Sendo assim, cabe salientar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 7.573/2011. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO DECISÓRIO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 6º DA LINDB. RECURSO ESPECIAL QUE VERSA SOBRE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O ADITAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL PREVISTA NO ART. 1.032 DO CPC/2015. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

II - O Tribunal de origem amparou a sua decisão em fundamento de índole eminentemente constitucional, qual seja o princípio da isonomia tributária insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal; ocorrência que inviabiliza a apreciação da controvérsia por este Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar das matérias de índole constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 986.300/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019; e AgInt no REsp n. 1.585.225/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

III - Conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as garantias insculpidas no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942) compreendem a mera reprodução dos princípios estabelecidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual o conteúdo do referido dispositivo

infraconstitucional federal detém caráter constitucional. Não obstante a parte recorrente tenha alegado a ofensa à legislação infraconstitucional federal, as questões tratadas nas razões recursais são eminentemente constitucionais. Com efeito, a análise do recurso especial demanda, necessariamente, a interpretação de princípios e regramentos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça; providência reconhecidamente vedada no âmbito da via recursal eleita. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.345.642/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018; e REsp n. 1.804.896/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 18/06/2019.

[...]

V - Recurso especial não conhecido. (REsp 1.751.911/SP, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

No mais, ficou consignado na decisão agravada que o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 433-437 - sem grifo no original):

A questão trazida ao debate, diz respeito ao inconformismo dos autores quanto à forma adotada pela PETROS para a correção monetária dos valores existentes nos Fundos Individuais de Reserva respectivos, após a retirada do patrocínio do plano previdenciário pela BRASKEM, conforme Termo de Retirada de Patrocínio firmado entre a PETROS e a BRASKEM em agosto de 2009.

Sustentam que a entidade previdenciária modificou o critério de atualização previsto no regulamento do plano à época da contratação, que previa a incidência de atualização pelo IPCA + 6% (seis por cento) de juros ao ano, vindo a aplicar o critério da rentabilidade líquida auferida com os investimentos dos recursos do plano, fato que importou em prejuízo financeiro aos autores, em violação ao seu direito adquirido.

**Ora, ao contrário do que procuram fazer crer os autores/apelantes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que “(...) o participante de plano de previdência privada possui apenas expectativa de que, ao tempo da concessão de seu benefício, permanecerão hígidas as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Assim, as modificações ulteriores do regime de previdência, quando editadas até o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, serão aplicáveis para o cálculo da concessão da benesse” (AgRg no AREsp 663185/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, DJe 01.06.2017).**

Isso quer significar, pois, que a pretensão dos autores à revisão dos índices de correção monetária e juros que foram adotados pela administradora do plano de benefícios aos valores existentes nos fundos individuais não pode ser acolhida, no caso específico.

Ora, a partir da manifestação de retirada da patrocinadora BRASKEM, decorrente de privatizações que levaram à separação dos grupos, em especial pela inviabilidade de se manter empresas privadas e estatais sob o mesmo regime, a PREVIC, reguladora estatal, seguindo criterioso processo administrativo regido pela Resolução nº 11/2013, editada pelo Conselho Nacional de Previdência Privada Complementar, aprovou a mudança do padrão de remuneração dos Fundos de Retirada Individuais dos beneficiários, de forma a adequá-los à realidade de técnica a partir



de então, tendo procedido a análise e homologação do referido acordo. Ou seja, no caso, a PREVIC, tendo em conta os regramentos legais existentes a respeito da matéria, deu sua aquiescência com a retirada da patrocinadora BRASKEM do plano previdenciário, autorizando a adequação aos interesses de cada patrocinadora à legislação da previdência complementar, mediante adoção do critério de atualização monetária de acordo com a rentabilidade líquida auferida com os investimentos dos recursos do plano, conforme previsão da cláusula 13.1.1 do Termo de Retirada de Patrocínio mencionado.

**Não há falar, assim, em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas, sim, mera expectativa de direito dos autores, ao recebimento dos valores na forma inicialmente prevista no Regulamento do plano ao qual aderiram.**

Portanto, não há ilicitude alguma na aplicação de índice diverso de correção monetária e de juros nos valores existentes nos Fundos Individuais como afirmado pelos autores, não havendo, ainda, comprovação de que haja excedente previdenciário, o qual teria sido apropriado indevidamente pela ré.

A ré agiu dentro da boa-fé que se espera na contratação, não se podendo invocar afronta ao disposto no art. 422 do Código Civil.

Por consequência, não lograram os autores demonstrar o enriquecimento indevido por parte da ré, na forma dos arts. 884 e 885 do Código Civil, devendo ser afastada a sua pretensão inicial.

(...)

A verba honorária fixada na sentença foi arbitrada no patamar mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não deve ser reduzida.

Consequentemente, fica mantida a improcedência da ação.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJSP esclareceu que (e-STJ, fls. 485-487 - sem grifo no original):

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Nesta ação, os embargantes, ex-participantes de plano de benefício administrado pela PETROS, requereram o pagamento da diferença de valores decorrentes de aplicação de índice de correção monetária diversos ao Fundo Individual de Retirada, após a retirada do patrocínio do plano previdenciário pela BRASKEM, conforme Termo de Retirada de Patrocínio ajustado em agosto de 2009.

**Restou decidido no acórdão embargado, com amparo no entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que "o participante de plano de previdência privada possui apenas expectativa de que, ao tempo da concessão de seu benefício, permanecerão hígidas as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Assim, as modificações ulteriores do regime de previdência, quando editadas até o cumprimento dos requisitos par a concessão da aposentadoria, serão aplicáveis para o cálculo da concessão a benesse" (AgRg no AREsp 663185-PR, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, DJE de 01/06/2017).**

Ora, as omissões apontadas pelos embargantes, quanto a prazo e anuidade dos beneficiários, no caso, não têm mesmo razão de ser, quando se vê que a pretensão à adoção da variação do IPCA mais juros de mora de 6% ao ano, conforme art. 79, § 3º, do Regulamento Petros PQU, na forma inicialmente contratada, não foi atendida.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ou seja, no caso, a PREVIC, tendo em conta os regramentos legais existentes a respeito da matéria, deu sua aquiescência com a retirada da patrocinadora BRASKEM do plano previdenciário, autorizando a adequação aos interesses de cada patrocinadora à legislação da previdência complementar, mediante adoção do critério de atualização monetária de acordo com a rentabilidade líquida auferida com os investimentos dos recursos do plano, conforme previsão da cláusula 13.1.1. do Termo de Retirada de Patrocínio mencionado.

Assim, não há ilicitude alguma na aplicação de índice diverso de correção monetária e de juros nos valores existentes nos Fundos Individuais, não havendo comprovação, ainda, de que ocorreu o alegado excedente previdenciário, o qual teria sido apropriado indevidamente pela entidade.

**Logo, não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito a embasar o pedido inicial, mas sim mera expectativa de direito dos autores, quanto ao recebimento dos valores na forma inicialmente prevista no Regulamento do plano noticiado.**

Em verdade, procuram os embargantes rediscutir a justiça da decisão, o que não se afigura devido na presente via.

De fato, atentando-se aos argumentos trazidos pelos insurgentes e aos fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte estadual, **verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial.** Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que o participante do plano de previdência privada possui apenas expectativa de que, ao tempo da concessão do benefício, permanecerão hígidas as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Assim, as modificações ulteriores do regime de previdência, quando editadas até o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, serão aplicáveis para o cálculo da concessão da benesse.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA. CABIMENTO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 321 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, invertidos os ônus sucumbenciais. (REsp 1.431.273/SE, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015 – sem grifo no original)

Por fim, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Isso porque a alteração do entendimento do TJSP (acerca da licitude dos regramentos legais adotados a partir da retirada da BRASKEM; da aplicação dos índices de correção monetária e de juros; da inexistência de excedente previdenciário; de má-fé da parte agravada e do seu enriquecimento ilícito, bem como da inversão do ônus probatório), demandaria necessariamente a análise de cláusulas do contrato e de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível nesta fase recursal.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCP. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.577.650 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0264251-9

Número de Origem:  
10298459120168260554

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BENEDITO DE DEUS

AGRAVANTE : CESAR LUIZ CANATA

AGRAVANTE : GILBERTO PACHE MAHLMEISTER

AGRAVANTE : ISO YOSHIMI

AGRAVANTE : LENINE PRESTES CONCEICAO

ADVOGADOS : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

LEANDRO MADUREIRA SILVA - SP385585

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BENEDITO DE DEUS

AGRAVANTE : CESAR LUIZ CANATA

AGRAVANTE : GILBERTO PACHE MAHLMEISTER

AGRAVANTE : ISO YOSHIMI

AGRAVANTE : LENINE PRESTES CONCEICAO

ADVOGADOS : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

LEANDRO MADUREIRA SILVA - SP385585

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020